

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

**MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA**, associação civil de caráter eminentemente privado, sem fins lucrativos, devidamente constituída e com sede na Rua General Jardim, nº 808, 5º andar, CEP 01223-010 - Vila Buarque, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.157.884/0001-79, neste ato representada por seus representantes legais, vem, nos termos do artigo 7º, XVII da Lei nº 8.904/94 (“Estatuto da Advocacia”), requerer o presente

#### **DESAGRAVO PÚBLICO**

do advogado **VINÍCIUS JOAQUIM FERNANDES VILAS BOAS**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 431762, fone: (11) 3136.1337 (“DESAGRAVADO”), em desfavor da Desembargadora **ELY AMIOKA**, Desembargador **MAURÍCIO VALALA**, Desembargador **SÉRGIO ANTONIO RIBAS** e Desembargador **MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**, todos integrantes da E. 8ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabelecidos na Praça da Sé, s/nº, CEP 01018-010, São Paulo, Capital, fone 3117-2200 - Palácio da Justiça, por violação de suas prerrogativas profissionais, consubstanciado nas razões de fato e direito a seguir expostas:

#### **I – DA LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO**

1. Dispõe o art. 18 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que o inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

2. Referido dispositivo legal define, em seu parágrafo 7º, que no desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e

prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

## II – DOS FATOS

3. No dia 29.10.2020, o DESAGRAVADO, no regular exercício da advocacia, aguardava o reinício da sessão de julgamento realizada em ambiente de videoconferência, perante a E. 8ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual realizaria sustentação oral em defesa de seu cliente.

4. Momentos antes do início da sessão, o DESAGRAVADO presenciou a Desembargadora Ely Amioka, relatora do recurso interposto em favor do cliente do DESAGRAVADO, comentando que teria procurado o nome do Paciente na Vara da Infância e que descobriu que ele já teria sido internado por roubo à residência, a ele se referindo, em tom jocoso, como um “Santo”.

5. O Desembargador Maurício Valala, na mesma oportunidade e também em tom jocoso, teria afirmado que o paciente deveria ser beatificado e canonizado, com o que concordou a Desembargadora Ely Amioka diante de risos dos demais integrantes da Câmara.

6. Ao serem alertados pela Serventia da 8ª. Câmara Criminal de que os advogados estavam presentes, os Desembargadores interromperam as conversas que estavam entabulando em tom jocoso. O DESAGRAVADO, reportando-se aos integrantes da Corte com todo o respeito de praxe, pediu a palavra por questão de ordem.

7. Neste momento e embora não iniciada a sessão, o Desembargador Presidente Sérgio Antonio Ribas pediu ao advogado que vestisse o paletó para usar a palavra perante os Desembargadores, oportunidade na qual o DESAGRAVADO prontificou-se a fazê-lo e, se preciso, poderia vestir a própria beca.

8. Disse o DESAGRAVADO que deixaria a sessão, por ter presenciado os Desembargadores comentando sobre fatos pretéritos do seu

cliente e fazendo um evidente pré-julgamento de valor, exteriorizando à defesa técnica a nítida formação prévia de posição presuntiva e contrária ao seu cliente.

9. O Desembargador Sérgio Antonio Ribas teria justificado o fato por serem comentários extra autos e não estarem gravados, como se isso autorizasse, em sessão pública, flagrante posição contrária à parte com esteio em vida pregressa informalmente pesquisada pela Desembargadora Ely Amioka.

10. O DESAGRAVADO alertou que ele mesmo teria gravado os comentários. O inteiro teor da gravação está disponível no link: <https://www.instagram.com/tv/CG-f5m6henN/?igshid=hw15mi072wtu>

11. A Desembargadora Ely Amioka tentou justificar a conduta no fato de que estes comentários não constavam no voto dela, o que apenas piora a situação, na medida em que seria inadmissível tecnicamente considerar ato infracional de menor de idade como prova ou mesmo elemento de convicção da prática do crime imputado ao ora paciente. A convicção formada a partir de elementos fora dos autos, fora do voto, sem qualquer correlação com os fatos analisados, impede qualquer contraditório em detrimento do devido processo legal.

12. Os Desembargadores citados insurgiram-se contra o DESAGRAVADO, de modo intimidatório, insistindo que os comentários foram extra autos e que não constavam no voto. Afirmaram que teria o advogado feito uma coisa muito errada ao “escutar conversa dos outros” e, ainda, que “ninguém o chamou na conversa”.

13. Ignorando o fato de que os Desembargadores estavam em uma sessão pública, realizada em ambiente virtual, insistiu o Desembargador Sérgio Antonio Ribas que “o advogado não tem nada que escutar a conversa dos outros”.

14. Pediu o DESAGRAVADO que consignasse em ata, o que foi repellido pelo Desembargador Presidente Sérgio Antonio Ribas ao argumento de que seria “extra autos”.

15. O DESAGRAVADO disse que estaria saindo da sessão, pedindo que ficasse consignado em ata, o que novamente foi rechaçado pelo Desembargador Sérgio Antonio Ribas.

16. Insistiu o Desembargador Sérgio Antonio Ribas que iria comunicar a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que o “constituente estaria indefeso”, o que foi prontamente rechaçado pelo DESAGRAVADO. Não bastasse, o Desembargador Sérgio Antonio Ribas intimidou o DESAGRAVADO ao informar que estaria comunicando a OAB que o advogado estaria “escutando conversa que não tinha nada que estar ouvindo”.

17. A despeito do advogado insistir que estaria ouvindo conversa em sessão pública, o Desembargador Sérgio Antonio Ribas insiste que a conversa “não lhe dizia respeito”.

18. E, ainda, reprimiu o advogado por utilizar a expressão “Vocês”, corrigindo-o para que usasse a expressão “Vossas Excelências”.

19. O Desembargador Sérgio Antonio Ribas, ainda em tom intimidatório, acusou o advogado de ter faltado com o respeito e ter sido indelicado, embora não se tenha vislumbrado qualquer reparo ou menção desrespeitosa à conduta do DESAGRAVADO.

20. O Desembargador Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan sugere ao Desembargador Sérgio Antonio Ribas que registre em ata a saída voluntária do DESAGRAVADO da sessão, bem com a respectiva causa, sempre em tom intimidatório, o que foi aceito pelo Desembargador Sérgio Antonio Ribas com o complemento de que também seria comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil.

### **III – DO DIREITO**

21. Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

22. No exercício de tão fundamental função social, o DESAGRAVADO atuou, de forma legítima, na postulação de decisão favorável ao seu

constituinte e ao convencimento do julgador, primando pela estrita observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal previstos nos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

23. É por tal razão que o advogado sempre deve ser combativo, atuando com liberdade<sup>1</sup> e gozando da inviolabilidade por seus atos e manifestações<sup>2</sup>, nos limites da Lei 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia).

24. O DESAGRAVADO utilizou o seu direito de usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas<sup>3</sup>. O fato de ter se insurgido em face de manifestações feitas antes do início formal da sessão não lhe retira tal direito, sobretudo por terem sido feitas por aqueles que julgariam o seu cliente nos minutos seguintes.

25. Note-se que o DESAGRAVADO agiu com total legitimidade na garantia de um julgamento justo ao seu cliente, combatendo manifestação feita publicamente pelos julgadores no sentido de reconhecer a culpabilidade do seu cliente com base em elementos informalmente pesquisados, não constantes dos autos, sem contraditório e por argumentos não reproduzidos em voto “já preparado” antes mesmo de esgotadas as manifestações de defesa, em especial a sustentação oral prévia ao julgamento.

26. Agiu sempre com respeito perante os magistrados presentes, embora a ele fosse indevidamente imputada a conduta de desrespeitosa e indelicada. Observa-se, aqui, que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se

---

<sup>1</sup> Art.7º, I, Lei 8.904 de 1994 - Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

<sup>2</sup> Art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906, de 1994 - Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

<sup>3</sup> Art 7º, X, da Lei nº 8.906, de 1994 - Art. 7º São direitos do advogado: X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

com consideração e respeito recíprocos<sup>4</sup>. Ameaças e intimidações a advogados são inaceitáveis e não coadunam com tais pressupostos. A exigência de uso de paletó ou a expressão “V.Exas” é contraditória com a postura dos Desembargadores que alegavam se tratar de conversa informal extra autos e antes de iniciada a sessão. Foram nitidamente “dois pesos e duas medidas”!

27. O DESAGRAVADO agiu de forma merecedora de respeito e contribuiu para o prestígio da classe e da advocacia, mantendo a sua independência mesmo diante de iniciativas intimidatórias, sem nenhum receio de desagradar os magistrados envolvidos<sup>5</sup>.

28. Feitos tais esclarecimentos, tem-se ser direito do advogado ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício das profissão ou em razão dela, na acepção do artigo 7º, XVII da lei 8.906, de 1994, a saber:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;*

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, vem requerer seja recebido o presente pedido de desagravo em face do advogado **VINÍCIUS JOAQUIM FERNANDES VILAS BOAS**, sendo processado nos termos do artigo 18 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, oficiando-se às autoridades ofensoras para, querendo, no prazo de quinze dias, prestarem as informações competentes, após o que seja o feito submetido ao Conselho para o devido

---

<sup>4</sup> Art. 6 da Lei nº 8.906, de 1994 - Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

<sup>5</sup> Art. 31 da Lei nº 8.906, de 1994 - Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

acolhimento, reconhecendo violação às prerrogativas descritas no artigo 2º, §3º; artigo 6º; artigo 7º, inciso I; artigo 7º, inciso X; e artigo 31 da Lei 8.904 de 1994.

Requer seja, após, designada sessão pública de desagravo, amplamente divulgada, cuja nota lida pela Presidência desta Seccional seja publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades descritas no preâmbulo deste pedido e registrada nos assentamentos do DESAGRAVADO.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

#### **MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA**



**Eduardo Perez Salusse**



**Humberto Câmara Gouveia**



**Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira**